



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0815987/2017 - HMSJ.UAD.ALI

Joinville, 01 de junho de 2017.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2017

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

PROCESSO N.º 000051_2017

SEI N.º 17.0.015054-2

JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, no qual a recorrente insurge-se contra a decisão técnica que desclassificou a sua proposta para o lote 6 e contra a decisão que inabilitou a empresa, pelos motivos expostos.

Inicialmente manifesta-se contra a sua desclassificação:

“Nota-se sem muito esforço que a exige se o “instrumental”, ou seja, uma relação dos itens que o compõe, não se fala nada no edital de relação dos implantes.

O documento apresentado traz o instrumental, e a proposta comercial traz exatamente o que é exigido pelo edital, e isto é bastante claro, e inclusive reconhecido na ata do dia 22.05.17.

A despeito do registro ANVISA, há documentação anexa, bastante e suficiente que demonstra que a Requerente cumpre os requisitos e o item cotado (conforme quadro acima) possui documentação anexada para ambos que diz a ata não estar correto.

Um erro de digitação em um relatório dispensável não tem o condão de invalidar a proposta comercial e documentos corretamente anexados.

Importante dizer que sequer a idoneidade do registro na ANVISA é questionada, apenas se apega a digitação de um item em uma relação que sequer foi exigida pelo edital e não é uma proposta comercial.

Certamente a Recorrente se vincula a sua proposta comercial e documentos de registro na ANVISA, e ambos estão em consonância com o Edital e isto sim deve ser considerado.

Ademais, não é demais salientar que o formalismo exagerado/excessivo não pode ser confundido com o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário.

O Princípio do procedimento formal, pelo qual a licitação caracteriza ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), na fase de habilitação, jamais deve ser confundido com o do formalismo exagerado, que ocorre quando a postura da Administração evidencia-se por exigências inúteis e desnecessárias.

No presente caso é exatamente o que está ocorrendo, está se inviabilizando uma proposta, e, por conseguinte inabilitando uma empresa idônea pelo simples fato de conter uma relação que sequer faz parte da proposta comercial, ou seja, despida de valores e especificações que vinculam a proponente, ora Recorrente.

De um simples e singelo relatório anexado aos documentos da Recorrente está se inabilitando uma proposta mais vantajosa para a administração.

É imperioso lembrar que atos inúteis e desnecessários podem e devem ser aliçados do procedimento licitatório, e é exatamente o que se deve ocorrer no presente caso.

A parte que consta abaixo do “instrumental” sob o título “implantes” nada agrega ou diminui a proposta efetuada, sendo dispensável, consta ali como mera informação.

O tema é simples, bastamos ver que o rol que consta na folha apresentada não é capaz de confundir ninguém, pois a Recorrente se atrela à sua proposta comercial que está adequada e embasada com documentos de registro na ANVISA dos produtos corretos, um mero erro de digitação numa folha que sequer foi exigida é um formalismo excessivo e superável ante a proposta vantajosa da Requerente.

Habilitar a Recorrente não acarreta nenhuma infração aos princípios constitucionais e administrativos, porém a contrário senso o mesmo não se pode dizer.”

A recorrente então passa a realizar argumentação quando a decisão que a inabilitou:

“Neste tema, assim como o anterior, não merece prosperar a inabilitação da Recorrente, haja vista que a mesma apresentou o alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal, AFE ANVISA, Registro dos produtos na ANVISA, Certidão de Responsabilidade Técnica, tudo em conformidade com o item 13.9.e do Edital, abaixo colacionado. [recorrente apresenta transcrição do edital];

De plano nota-se que no “e.1” há um comando Alvará Sanitário expedido pelo órgão federal, estadual ou municipal.

Também abaixo há a exigência de outros documentos da esfera federal, ou seja, a AFE substitui o alvará municipal, pois este também confere à empresa a liberação para seu funcionamento.

Outra questão de suma importância, e vale lembrar que a Recorrente anexou o Alvará e Guia de Renovação, tudo isto consta no procedimento licitatório.

Dito isto tudo, é forçoso concluir que:

1. A Recorrente cumpriu com o Edital;
2. Há farta documentação que de foram redundantes demonstra a capacidade técnica da Recorrente;
3. O documento que se diz “vencido” está renovado e comprova se com a guia de renovação anexada;
4. O item 11.2.4.1.1 do Edital traz a solução para o certificado vencido, vejamos: [recorrente apresenta transcrição do edital]

Os pontos acima elencados, por si só já justificam a habilitação da Recorrente, pois é de clareza solar que a norma deve ser interpretada no sentido de ampliar o número de participantes, é o que diz o art. 3º da lei 8.666/93

[...]

Portanto, ao exigir documentos em demasia, a comissão está frustrando o caráter competitivo da licitação, e, por conseguinte ocorrerá uma contratação menos vantajosa à administração pública, o que é contrário ao que se busca na licitação.

Dito de outro modo, é importante que haja cuidado ao se contratar empresas idôneas, mas isto não é arrimo a fazer constar no instrumento convocatório documentos “extravagantes”, excessivos, sem previsão legal, pois a lei 8.666/93 em seu art. 30 diz que a qualificação técnica se limita a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O referido artigo nada diz quanto ao alvará sanitário, nem mesmo há lei especial que o faça ser incluído no rol dos documentos necessários.

Portanto, não cabe a comissão fiscalizar se há ou não este documento, é função da Vigilância Sanitária vistoriar os estabelecimentos, se esta não o fez é problema de outra ordem jurídica, a municipalidade não pode por via obtusa fiscalizar as empresas sob o palio de exigência editalícia.

Ademais, nunca é demais lembrar que ainda que entendamos ser o documento exigido impertinente ao rol dos documentos elencados na lei 8.666/93, é preciso dizer que a Recorrente cumpriu com o edital sim.

Colacionamos novamente para facilitar e demonstrar que quem pode o mais, também pode o menos, ou seja, se o produto pode ser apresentado com certificado vencido e protocolo de renovação, de mesma sorte a empresa também pode operar da mesma forma.

A interpretação do tema é bastante simples, ao se incluir e permitir no edital o que foi dito acima, é salutar que toda a documentação extra seja no mesmo sentido, nota-se que não se busca acrescer documentos faltantes ao procedimento, mas sim que seja aceito conforme o espírito do edital.

Por analogia o alvará sanitário deve ser aceito com o guia de renovação paga e anexada, pois a revalidação foi feita, se há algum atraso se dá por culpa exclusiva da administração municipal, inclusive anexa-se ao presente recurso declaração da própria vigilância sanitária municipal dizendo que a empresa está regular, com isto não se quer fazer incluir novo documento, mas sim apenas corroborar os que já foram mencionados."

Nesses termos, a Recorrente pede deferimento.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto prazo, não foram apresentadas Contrarrazões.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Com o objetivo de elucidar os pontos recorridos pela empresa, no que tange a sua desclassificação para o Lote 6 da licitação, realizou-se revisão dos documentos apresentados em sua proposta.

A proposta planilhada de preços apresentada ao Lote 6 atende ao disposto no Instrumento Convocatório, inclusive quanto ao descritivo dos itens disposto no Anexo I do mesmo.

A proponente passa a apresentar os documentos solicitados em instrumento convocatório, não observando a solicitação de que os registros dos produtos junto a ANVISA deveriam

conter a identificação de a qual lote e item se referiam. Situação inclusive questionada por empresa concorrente, conforme registro em documento anexo a ata de sessão datada de 12 de maio de 2017.

Considerando que a Recorrente, subdividiu os documentos pelos lotes de que eram relativos, mesmo sem a identificação dos registros foi possível à equipe técnica responsável avaliar de forma segura a validade dos mesmos valendo-se de listagem anexada pela empresa.

A listagem não prevista em Instrumento Convocatório apresentou divergência de informações no que concerne o comprimento dos fixadores ofertados e o número do Registro para o pino de schanz. Fato que motivou a desclassificação da proposta para o Lote 6.

O número de registro 80100020001 informado na listagem como pertencente ao pino de schanz não apresenta descritivo condizente com o material licitado.

Ao analisarmos mais atentamente a listagem apresentada, porém, verifica-se que nos nove itens descritos anteriormente ao pino de schanz possuem como número de registro informado 80100020001. Evidencia-se que quando da confecção da listagem, a Recorrente manteve como, nos nove itens anteriores, a mesma numeração.

Se voltarmos aos documentos apresentados na subdivisão criada ao lote em tela, é possível localizar Registro da ANVISA sob número 80100020010 (fls. 282 dos autos do processo) com descritivo completamente compatível com material licitado.

Sem muito esforço, nota-se que os números dos registros são muito parecidos o que camuflou, por assim dizer, o equívoco de digitação na listagem de materiais anexada à proposta.

A divergência de informações quanto a medida dos fixadores é questionável, uma vez que o registro dos mesmos não determina essas dimensões. Em assim sendo, a Administração poderia ter se valido da etapa de amostras, previsto no item 14 do Instrumento Convocatório para dirimir quaisquer dúvidas, ampliando nesse contexto a competitividade no certame.

Considerando que a documentação exigida pelo Instrumento Convocatório foi apresentada e que o material ofertado é, a priori, condizente com o material pretendido pela Administração, a reforma da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente para o Lote 6 da licitação se faz obrigatória.

Quanto a inabilitação da Recorrente, a decisão foi tomada e sustentada pelas previsões editalícias, as quais se encontram vinculadas as partes envolvidas. É evidente a solicitação de apresentação de Alvará Sanitário válido quando o Instrumento Convocatório trata dos documentos exigidos para a habilitação das proponentes, conforme podemos observar na transcrição do item 13.9:

“e.1. **Alvará Sanitário em plena validade**, expedido pelo órgão federal, estadual ou municipal, responsável pelo controle sanitário do comércio dos produtos correlatos e compatíveis com o objeto do edital, Decreto n.º 8.077/2013.”. (grifamos)

Podemos trazer ainda a luz do Artigo 3º da Lei 8.666/93, que prevê:

“A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. “. (grifamos)

Ao considerar apenas a seleção da proposta mais vantajosa a Administração estaria se abstendo de atender aos princípios de isonomia ao apreciar documento fora dos parâmetros solicitados, da igualdade de julgamento da documentação apresentada, de vinculação ao instrumento convocatório que é claro quanto a validade do alvará e do julgamento objetivo na hipótese de aceitação do mesmo.

Ainda na tentativa de comprovar sua regularidade, a Recorrente apresenta junto a seu recurso Declaração nº 018/2017/SES/UVI/Vigilância Sanitária datada de 23 de maio de 2017, na qual Sra. Edilaine Pacheco Pasquali, Coordenadora de Vigilância Sanitária declara:

“Declaramos que a empresa Atalanta Produtos de Higiene e Limpeza LTDA, inscrita sob o CNPJ 04.758.103/0001-65 situada à Rua Victor Konder, 330 – Bairro Iririú, está em dia com suas obrigações perante este serviço.

A empresa quitou a taxa referente a revalidação do alvará sanitário 2017, estando pendente apenas a fiscalização por parte da Vigilância Sanitária. ”

A declaração é simples, clara e apenas confirma a situação configurada durante o transcurso da sessão pública, quando a Recorrente apresentou Alvará Sanitário Nº 11916 com validade até abril de 2017. Considerando que a abertura do Pregão ocorreu em 12 de maio de 2017 o mesmo já se encontrava vencido.

A simples comprovação de pagamento da Taxa de Alvará Sanitário (TAS) não implica na regularização da empresa, fato consumado na Lei Municipal Complementar Nº 393, de 10 de dezembro de 2013, que em seu Artigo 7º prevê:

“Art. 7º A TAS será devida integralmente, independente da data de início das atividades econômicas ou de sua data de renovação.

Parágrafo Único - **O lançamento da taxa não implica em reconhecimento da regularidade do exercício da atividade, das condições do local**, ou dos instrumentos, máquinas ou equipamentos utilizados. “. (grifamos)

Por fim, a Recorrente declara ilegalidade do Edital ao solicitar apresentação do Alvará junto aos documentos de Habilitação. Convenientemente ao transcrever o Artigo 30 da Lei 8.666/93, que limita o que se pode exigir junto a documentação de habilitação técnica, a Recorrente não atentou ao Inciso IV, o qual prevê:

“IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”.

Ora, ao revermos a Lei 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária fica claro seu regime especial, conforme abaixo:

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob **regime especial**, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.” (grifamos)

Dentre as atribuições a Lei de criação da ANVISA prevê em seu Artigo 7º, Inciso III:

“III - **estabelecer normas**, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;” (grifamos)

Sendo a ANVISA uma autarquia criada sob regime especial, tendo em seu escopo a premissa de criar normas a nível nacional, não se configura ilegalidade na solicitação da documentação, pois, a agência delega o licenciamento sanitário local aos estados e municípios. Em sua página eletrônica é possível localizar a seguinte informação:

“A Licença de Funcionamento local (LF) é emitida pela Vigilância Sanitária local (Visa), seja ela municipal ou estadual, na qual a empresa esteja sediada. A emissão da licença em esfera municipal ou estadual irá depender do nível de descentralização das ações de vigilância sanitária de cada estado e município brasileiro”

Não se pode confundir as exigências editalícias. O instrumento convocatório determina a apresentação tanto do Alvará Sanitário válido, quanto Autorização de Funcionamento da empresa. A apresentação de qualquer um dos documentos válidos não exime a proponente em momento algum de apresentar o outro.

A Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) é um ato de competência da ANVISA, na qual a Agência permite o funcionamento de estabelecimentos mediante cumprimento dos quesitos técnicos constantes na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) Nº 16/2014.

Se observarmos os procedimentos necessários para obtenção e manutenção da AFE, verificamos que ANVISA se vale do Alvará Sanitário, com o intuito de assegurar que exigências mínimas necessárias estão sendo mantidas para a operação do processo descrito, considerando que é a Vigilância Sanitária local que fiscaliza a empresa.

Em resumo, o Alvará Sanitário, nesse caso da Vigilância Sanitária Municipal se faz obrigatório para qualquer empresa que almeje a AFE.

Por fim, na hipótese de a Recorrente considerar o solicitado na documentação de habilitação, ou qualquer outro termo do Edital restritivo ou ilegal deveria ter se valido do Artigo 41 da Lei 8.666/93 e impugnado o Processo. Ante a sua inércia na questão decaiu do direito conforme o prevê o §2º:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Não cabe, por tanto, a alegação da Recorrente que ao apresentar proposta aceitou os termos editalícios, conforme previsto no item 7.2 do Edital:

“7.2. A participação na licitação implica, automaticamente, na aceitação integral dos termos deste edital, seus anexos e leis aplicáveis.”

Nesse sentido, não vemos razões suficientes para revisão da inabilitação da empresa Recorrente.

4. CONCLUSÃO E JULGAMENTO

Posto isto, a Administração decide **CONHECER** do recurso interposto, para no mérito **DEFERIR PARCIAMENTE** provimento, reclassificando a proposta da empresa Recorrente para o Lote 6 e mantendo todos os demais atos praticados.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Joinville, 01 de junho de 2017.

Rodrigo Machado Prado

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor (a) Público (a)**, em 01/06/2017, às 14:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Machado Prado, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/06/2017, às 14:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0815987** e o código CRC **C955E2E5**.



Av. Getúlio Vargas, nº 238, C.P 36 - Bairro Centro - CEP 89202-000 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

17.0.015054-2

0815987v4